



Órgão : 2ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO CÍVEL
N. Processo : **20160111049188APC**
(0036771-92.2016.8.07.0018)
Apelante(s) : MARIA DA LUZ ALVES DO AMPARO
Apelado(s) : DER/DF - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Relator : Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA
Acórdão N. : 1057652

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DER/DF. IMÓVEL FUNCIONAL. BEM PÚBLICO. TERMO DE OCUPAÇÃO. FATORES DE RESCISÃO. PENSIONISTA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

1. Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença que, na ação de conhecimento, pelo rito comum (Reintegração de Posse c/c Cobrança de Multa), ajuizada pelo DER/DF - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, julgou procedente o pedido para reintegrar o autor na posse do imóvel, concedendo à requerida o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária e condenar a ré no pagamento da multa no valor de R\$ 3.225,00 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais).

2. Os bens públicos são insuscetíveis de posse, razão pela qual a ocupação exercida pelo particular é precária, caracterizando mera detenção.

3. O Decreto nº 23.064/2002, que regulamenta a ocupação de unidades residenciais funcionais do Distrito Federal, em seu artigo 9º, dispõe que cessa o direito, com a rescisão do Termo de Ocupação, em virtude de aposentadoria ou morte do ocupante.

4. Verificando-se que o ocupante titular do imóvel aposentou-se

em 04/06/1993 e faleceu em 22/06/2012, correta a r. sentença que considerou irregular a ocupação da apelante, viúva do servidor e atualmente pensionista.

5. A alienação de bens imóveis funcionais constitui mera faculdade conferida à Administração, de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade. Não havendo nos autos notícia de que o bem esteja à venda, não há que se cogitar em direito de preferência.

6. Os honorários advocatícios devem ser majorados em sede recursal, conforme art. 85, § 11, CPC.

7. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SANDOVAL OLIVEIRA** - Relator, **SANDRA REVES** - 1º Vogal, **JOÃO EGMONT** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **CARMELITA BRASIL**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 25 de Outubro de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

SANDOVAL OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DA LUZ ALVES DO AMPARO em face da r. sentença de fls. 222/227 que, na ação de conhecimento, pelo rito comum (Reintegração de Posse c/c Cobrança de Multa), ajuizada pelo DER/DF – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, julgou procedente o pedido para reintegrar o autor na posse do imóvel localizado no Conjunto Residencial II, Parque Rodoviário, casa 144, Sobradinho/DF, concedendo à requerida o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária e condenar a ré no pagamento da multa no valor de R\$ 3.225,00 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais), bem como nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 229/243), a apelante alega que a r. sentença desconsiderou a legítima expectativa de regularizar a sua situação de pensionista para poder exercer eventual direito aquisitivo de imóvel desafetado.

Aduz que tramita perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei que estende aos pensionistas de servidores do DER o direito à aquisição dos imóveis residenciais funcionais e, caso seja retirada do imóvel, ficará impossibilitada de exercer o direito de preferência.

Busca o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos constantes na inicial.

Ausência de preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida em sentença (fl. 227).

Contrarrazões às fls. 245/249.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Relator

Inicialmente, impende consignar que a sentença foi publicada no dia 28/07/2017 e o apelo interposto em 17/08/2017, sendo, portanto, tempestivo. Ausência de preparo, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida em sentença à fl. 227. Manifesto o interesse recursal.

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I - Do Mérito.

Requer a apelante, em síntese, o conhecimento e provimento do presente apelo, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e mantida a sua residência/domicílio no imóvel situado no Conjunto Residencial II, Parque Rodoviário, casa 144, Sobradinho/DF, objeto de permissão de uso pelo apelado ao cônjuge da ré, José Maria do Amparo, em razão da qualidade de servidor público.

Consigna-se, inicialmente, tratar-se o objeto do litígio de bem público, os quais são insuscetíveis de posse, razão pela qual a ocupação exercida pelo particular, na hipótese, é precária, caracterizando mera detenção.

Compulsando os autos, verifica-se que o marido da apelante, em 1980, firmou com o DER/DF o Termo de Ocupação de imóvel (fls. 09/11), no qual consta no item III, parágrafo único, o prazo para utilização do bem da seguinte forma:

III - DO PRAZO DE OCUPAÇÃO

O prazo de ocupação do imóvel acima descrito, objeto deste Termo, será o mesmo do exercício do cargo ou da função originária da ocupação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tão logo o DER-DF declare expressamente a cessação das circunstâncias que motivaram a ocupação, o Ocupante, uma vez notificado pelo DER-DF, entregará o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, constituindo esbulho a continuidade da posse do imóvel além do prazo concedido, o que, ocorrendo, sujeitará o Ocupante às sanções

previstas em Lei. (fl. 10)

Por sua vez, o Decreto nº 23.064/2002, que regulamenta a ocupação de unidades residenciais funcionais do Distrito Federal, em seu artigo 9º, dispõe que cessa o direito com a rescisão do Termo de Ocupação em virtude de aposentadoria ou morte do ocupante. Confira:

Art. 9º - O direito de ocupação cessará com a conseqüente rescisão do Termo de Ocupação, nos casos de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do ocupante, ou por descumprimento de qualquer cláusula constante do respectivo termo.

§1º - Ocorrendo a rescisão do Termo de Ocupação, por qualquer dos motivos citados no "caput" deste artigo, o ocupante deverá devolver a unidade residencial funcional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da rescisão, nas mesmas condições que a recebeu.

Verifica-se que o ocupante titular do imóvel aposentou-se em 04/06/1993 (fls. 69/71) e faleceu em 22/06/2012 (fl. 83). Logo, incidiu na espécie 02 (dois) fatores de rescisão do Termo de Ocupação, quais sejam, aposentadoria e falecimento do ocupante, conforme descrito na legislação acima.

Assim, a apelante está ocupando o imóvel de forma irregular há vários anos, não podendo sequer alegar desconhecimento da irregularidade, pois, desde 2011, isto é, antes do falecimento do cônjuge da ré, o autor já havia tentado notificar o Sr. José Maria do Amparo a fim de desocupar a unidade residencial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, sob pena de ajuizamento de ação de reintegração de posse (fl. 32). Referida notificação, contudo, não foi efetivamente entregue ao ocupante, por recusa em recebê-la (fl. 30).

Dessa forma, após a apuração dos fatos em sindicância, constatou-

se que a apelante, atualmente pensionista do autor, ocupava o imóvel de forma irregular, haja vista a ocorrência dos aludidos fatores de rescisão do Termo de Ocupação nos anos de 1993 e 2012.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que a Lei Complementar nº 747/2007 desafetou o imóvel e, assim, teria a apelante o direito de preferência sobre o bem.

Sabe-se que a alienação de bens imóveis funcionais constitui mera faculdade conferida à Administração, de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade e, não havendo nos autos notícia de que o bem esteja à venda, não há que se cogitar em direito de preferência.

Logo, em obediência ao contrato firmado entre as partes e, ante a ausência de legislação a amparar o suposto direito da autora, não merece reparo a r. sentença que julgou procedente o pedido para reintegrar o autor na posse do bem e condenar a apelante no pagamento de multa prevista no art. 9º, § 2º, do Decreto nº 23.064/2002.

Por oportuno, colaciono jurisprudência desta Corte em situações semelhantes às dos autos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL FUNCIONAL OCUPADO POR SERVIDOR APOSENTADO. LEIS DISTRITAIS 128/90 E 4.019/07. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO AO REGIME JURÍDICO. MERA DETENÇÃO. RESCISÃO DO TERMO DE OCUPAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Não há direito adquirido à compra de imóvel público de forma direta, nos termos da lei antiga - 128/90, se já vigente a lei nova - 4.019/07, pois inexistente direito adquirido em relação a regime jurídico.

2. A alienação de imóveis funcionais constitui mera faculdade conferida à administração e, como tal, encontra-se submetida aos critérios de conveniência e oportunidade.

3. O termo de ocupação tem caráter precário, podendo ser rescindido unilateralmente devido à supremacia do

interesse público sobre o particular.

4. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.854783, 20110110708556APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/03/2015, Publicado no DJE: 20/03/2015. Pág.: 303) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. BEM PÚBLICO. IMÓVEL FUNCIONAL. BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se há de cogitar de posse sobre os bens públicos, mas de mera deternção, o que torna incabível o pedido de manutenção de posse sobre imóvel funcional.

(...)

3. Recurso desprovido.

(Acórdão n.799924, 20020110486634APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 10/07/2014. Pág.: 117) (grifo nosso)

Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**. Por força do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para 11% (onze por cento) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça conferida à apelante.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME